



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246531 - MG (2025/0464439-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
LAURA MELLO DE ALMEIDA - MG228335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ PROCESSUAL. RECURSOS PROTETATÓRIOS. CERTIFICAÇÃO FORÇADA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 401/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ.

1. O prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme Súmula 401/STJ. A exceção a essa regra aplica-se nas hipóteses de má-fé processual comprovada, especialmente quando evidenciado o manejo de recursos com propósito exclusivo de procrastinação, impedindo deliberadamente a formação da coisa julgada.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, consolidou o entendimento de que, constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso ou sua natureza protelatória, o prazo para ação rescisória deve ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer, não da decisão que posteriormente reconheceu tal preclusão.

3. Quando a Primeira Turma do STJ reconhece expressamente a má-fé da parte mediante a interposição de recursos manifestamente protelatórios e determina a certificação forçada do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão ou da eventual interposição de outro recurso, essa data constitui o marco inicial do prazo decadencial, mesmo que posteriormente tenham sido praticados outros atos processuais.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246531 - MG(2025/0464439-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
LAURA MELLO DE ALMEIDA - MG228335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ PROCESSUAL. RECURSOS PROTELATÓRIOS. CERTIFICAÇÃO FORÇADA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 401/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ.

1. O prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme Súmula 401/STJ. A exceção a essa regra aplica-se nas hipóteses de má-fé processual comprovada, especialmente quando evidenciado o manejo de recursos com propósito exclusivo de procrastinação, impedindo deliberadamente a formação da coisa julgada.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, consolidou o entendimento de que, constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso ou sua natureza protelatória, o prazo para ação rescisória deve ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer, não da decisão que posteriormente reconheceu tal preclusão.

3. Quando a Primeira Turma do STJ reconhece expressamente a má-fé da parte mediante a interposição de recursos manifestamente protelatórios e determina a certificação forçada do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão ou da eventual interposição de outro recurso, essa data constitui o marco inicial do prazo decadencial, mesmo que posteriormente tenham sido praticados outros atos processuais.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ÂNGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS interpõe agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, aplicando as Súmulas 83 e 7 do STJ.

Os argumentos da agravante são: a) a controvérsia seria eminentemente jurídica, consistente na definição do marco inicial do prazo decadencial à luz do art. 975 do CPC, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ; b) não haveria necessidade de reexame probatório, mas apenas valoração jurídica de fatos processuais incontroversos, especialmente a eficácia da certidão de trânsito em julgado emitida em 31/08/2023 pelo próprio STJ; c) o precedente paradigmático(EResp 1.352.730/AM) não autorizaria a aplicação automática da exceção da má-fé, tampouco legitimaria a desconsideração de certidão formal de trânsito em julgado; d) a exceção da má-fé seria de caráter absolutamente restrito e dependente de demonstração inequívoca de abuso processual qualificado, não podendo ser ampliada para converter-se em regra sempre que houver multiplicidade recursal; e) a decisão recorrida promoveria verdadeira desconstituição indireta da certidão oficial de trânsito em julgado ao determinar que o prazo decadencial fosse contado de momento anterior (01/07/2021) mesmo diante de certificação formal posterior (31/08/2023); f) teria havido tramitação processual posterior à suposta certificação forçada de 2021, inclusive com processamento de recurso extraordinário e atuação da Vice-Presidência do STJ, gerando expectativa legítima de que o processo ainda se encontrava em curso; g) a invocação da má-fé não poderia ser utilizada de forma automática ou presumida, constituindo verdadeira sanção processual atípica sem previsão legal expressa; h) o acórdão recorrido não teria enfrentado argumentos centrais relativos à eficácia da certidão de 31/08/2023, configurando violação ao art. 489, §1º, IV e VI, do CPC.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A agravante sustenta que a controvérsia seria eminentemente jurídica, envolvendo apenas a qualificação de fatos processuais incontroversos, sem necessidade de reexame probatório.

O argumento não se sustenta.

A questão central não se resume à mera identificação de datas ou certificações, mas à valoração do contexto processual completo que conduziu ao reconhecimento expresso da má-fé pela Primeira Turma desta Corte Superior.

O Tribunal de origem, com fundamento no acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ que rejeitou os quartos embargos de declaração opostos pela agravante, constatou que houve reconhecimento unânime do manifesto abuso do direito de recorrer e do caráter nitidamente procrastinatório da insurgência, com aplicação de multa e determinação expressa de certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão e da eventual interposição de outro recurso. Essa constatação não decorre de presunção ou de interpretação extensiva, mas de decisão expressa e fundamentada do órgão colegiado competente, que identificou comportamento processual incompatível com a boa-fé objetiva.

A agravante alega que a exceção da má-fé seria de aplicação restrita e não poderia ser invocada de forma automática sempre que houver multiplicidade recursal. A assertiva desconsidera o conteúdo específico da decisão proferida pela Primeira Turma desta Corte. Não se tratou de simples multiplicidade de recursos, mas de interposição sucessiva de embargos de declaração manifestamente protelatórios, situação que conduziu ao reconhecimento expresso da má-fé processual e à aplicação de multa nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

A determinação de certificação forçada do trânsito em julgado, independentemente da eventual interposição de outro recurso, não constituiu medida arbitrária, mas consequência jurídica adequada ao comportamento processual constatado. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior, desde o julgamento dos EREsp 1.352.730/AM pela Corte Especial, reconhece que a única ressalva ao entendimento cristalizado na Súmula 401/STJ é justamente a hipótese de má-fé do recorrente, porque o processo não pode ser instrumento para finalidade ilícita.

A agravante sustenta que a certidão oficial de trânsito em julgado expedida em 31/08/2023 não poderia ser desconsiderada retroativamente, sob pena de violação à segurança jurídica e esvaziamento da função institucional do Poder Judiciário. O argumento ignora a natureza e os efeitos da decisão colegiada que determinou a certificação forçada em 2021.

Quando a Primeira Turma do STJ reconhece expressamente a má-fé processual e determina a certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente da eventual interposição de outro recurso, essa decisão vincula não

apenas as partes, mas também os órgãos administrativos do próprio Tribunal. A eventual expedição posterior de certidão referente a recurso inadmissível interposto contra essa decisão não possui o efeito de restabelecer prazo decadencial já consumado.

O que se protege com a regra da Súmula 401/STJ é a boa-fé processual da parte que aguarda legitimamente o desfecho dos recursos regularmente interpostos. Quando há reconhecimento expresso de que determinado recurso foi interposto com finalidade exclusivamente protelatória, a situação se inverte: não há boa-fé a proteger, mas abuso a coibir.

A agravante alega que teria havido tramitação processual posterior à certificação forçada de 2021, inclusive com processamento de recurso extraordinário, o que geraria expectativa legítima de que o processo ainda se encontrava em curso. A assertiva desconsidera que a decisão da Primeira Turma do STJ foi expressa ao determinar a certificação do trânsito em julgado independentemente da eventual interposição de outro recurso.

O processamento administrativo de recurso manifestamente inadmissível, interposto contra decisão que já havia reconhecido o caráter protelatório das insurgências anteriores, não tem o condão de reabrir prazo decadencial já consumado.

A expectativa invocada pela agravante não encontra amparo na boa-fé objetiva quando o próprio órgão julgador deixou expresso que a interposição de novos recursos não impediria a imediata certificação do trânsito em julgado.

A proteção à segurança jurídica não pode servir de instrumento para cancelar comportamento processual expressamente reconhecido como abusivo.

A decisão monocrática agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Os precedentes citados demonstram que o prazo para ajuizamento da ação rescisória se inicia da última decisão transitada em julgado no processo, mesmo que seja proferida quanto à inadmissibilidade ou intempestividade do recurso, salvo comprovada má-fé ou erro grosseiro. No caso concreto, a má-fé foi expressamente reconhecida pela Primeira Turma do STJ, circunstância que atrai a exceção prevista na jurisprudência firmada pela Corte Especial.

A aplicação da Súmula 83/STJ é adequada ao caso, porque o acórdão recorrido adotou orientação que reflete o entendimento pacificado desta Corte sobre o tema.

Por fim, não há violação do art. 489, §1º, IV e VI, do CPC. O acórdão recorrido enfrentou todos os argumentos relevantes apresentados pela agravante,

fundamentando de forma clara e precisa as razões pelas quais a certificação forçada determinada pela Primeira Turma do STJ em 2021 deveria prevalecer como marco inicial do prazo decadencial.

O fato de a conclusão ter sido desfavorável à agravante não configura ausência de fundamentação ou omissão decisória.

Mantenho, em todos os seus termos, a decisão agravada.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.246.531 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464439-7

Número de Origem:

04146753720138130024 10000244284840000 10000244284840001 10000244284840002
4146753720138130024 42848401420248130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679

BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362

LAURA MELLO DE ALMEIDA - MG228335

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679

BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362

LAURA MELLO DE ALMEIDA - MG228335

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026